RESOLUÇÃO Nº 247

DE 8 DE MARÇO DE 1993

(Revogada pela Resolução nº 247/93)

Ementa: Ratifica competência legal para o exercício da atividade de Nutrição Parenteral e Enteral pelo Farmacêutico.

O Conselho Federal de Farmácia, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "m", do Artigo 6º, da Lei 3.820, de 11 de novembro de 1960 e;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 04 de 11 de abril de 1969, do Conselho Federal de Educação, e o disposto no Decreto Nº 85.878 de 07 de abril de 1981, em seu Artigo 1º, inciso VI;

CONSIDERANDO que a atividade de Nutrição Parenteral e Enteral se dá nos Estabelecimentos de Saúde a nível hospitalar, público privado e conveniado, inclusive pequenas clínicas, farmácias, laboratórios, indústrias e centros especializados no preparo, tanto em regime hospitalar, ambulatorial como domiciliar;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar condições adequadas de formulação, de preparo, de armazenamento, de conservação e de transporte de Nutrição Parenteral e Enteral nos estabelecimentos de saúde,

RESOLVE:

Art. 1º - Ratifica a competência do profissional farmacêutico para o exercício da atividade de Nutrição Parenteral e Enteral.

Art. 2º - No exercício da atividade de Nutrição parenteral e Enteral, cabe ao farmacêutico:

I. Selecionar, adquirir e padronizar os componentes necessários ao preparo da Nutrição Parenteral e Enteral;

II. Avaliar os componentes presentes na prescrição médica, quanto a quantidade, qualidade, compatibilidade, interações e estabilidade;

III. Proceder a formulação da Nutrição Parenteral segundo prescrição médica;

IV. Preparar a Nutrição Parenteral utilizando metodologia rigorosamente asséptica;

V. Orientar, supervisionar e estabelecer rotinas nos procedimentos básicos de manipulação e preparação de Nutrição parenteral;

VI. Preencher adequadamente o rótulo de cada unidade de Nutrição Parenteral preparada, assinar e carimbar, identificando o nome do cliente da terapêutica e a quantidade de cada componente adicionado;

VII. Determinar o prazo de validade para cada unidade de Nutrição Parenteral de acordo com as condições de preparo;

VIII. Assegurar o controle de qualidade da Nutrição Parenteral após o preparo até o transporte;

IX. Assegurar a colocação de lacres nas soluções elaboradas;

X. Registrar cada solução de Nutrição Parenteral preparada em livro de registro exclusivo com termo de abertura, nos órgãos competentes, onde constará: data de preparo, nome completo, número do prontuário do paciente e localização, número sequencial de preparo, diagnóstico, quantidade de frascos preparados para cada vinte e quatro horas;

XI. Informar periodicamente ou quando solicitado o custo de cada componente e da solução após o preparo;

XII. Compor a equipe multidisciplinar nas visitas aos clientes submetidas a Nutrição parenteral e Enteral;

XIII. Participar das reuniões, discussões de casos clínicos e atividades didáticas e científicas da equipemultidisciplinar;

XIV. Possibilitar estágios supervisionados à Farmacêuticos e Acadêmicos de Farmácia;

XV. Determinar os controles galênicos precisos dos produtos adquiridos para a elaboração das misturas em Nutrição Enteral sobretudo garantido o seguinte: Solubilidade, Estabilidade, Homogeneidade, Viscosidade, Osmolaridade e Esterilidade;

XVI. Participar, desenvolver, elaborar pesquisas em Suporte Nutricional, não só na área de saúde, como também na área industrial;

XVII. Participar e atuar em toda a divulgação técnica científica vinculada ao marketing do Suporte Nutricional.

Art. 3º -Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de março de 1993.

THIERS FERREIRA
Presidente

(DOU 22/04/1993 - Seção 1, Pág. 5256)